

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juízo especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE COISA JULGADA

PROCEDURAL CONVENTIONS CONCERNING RES JUDICATA

Caio Siqueira Iocohama ¹
Leonardo Peteno Magnusson ²
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ³

Resumo

O artigo analisa os limites dos negócios jurídicos processuais na nova ordem jurídica processual em relação à coisa julgada, como um dos limites atípicos desses negócios. Os negócios jurídicos processuais são acordos entre as partes de um processo em que elas definem a forma como o processo será conduzido. Entretanto, a autonomia das partes não pode afetar os princípios da igualdade entre as partes e do contraditório, nem prejudicar o direito de defesa de qualquer das partes envolvidas. A coisa julgada é a decisão final e irrecorrível de um processo, que não pode mais ser modificada. Ela tem efeito de lei entre as partes e impede que o mesmo processo seja reaberto com as mesmas questões. É importante lembrar que a coisa julgada não se limita apenas à decisão final, mas se estende também às questões decididas incidentalmente no curso do processo. A pesquisa adota uma abordagem dogmática, conceituando os institutos envolvidos na proposta e nos objetivos visados. As fontes bibliográficas e documentais são utilizadas para a compreensão e interpretação dos avanços temáticos. Além disso, o método dedutivo é adotado para a construção da lógica das premissas e conclusões. O artigo conclui que é necessário haver um equilíbrio entre a autonomia da vontade das partes e a garantia do devido processo legal, a fim de se alcançar uma justiça efetiva e imparcial.

Palavras-chave: Autonomia processual, Negócios jurídicos processuais, Inovação processual, Coisa julgada, Interesse público-privado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of procedural conventions in the new procedural legal order in relation to res iudicata, as one of the atypical limits of these agreements. Procedural conventions are agreements between the parties of a legal proceeding in which they define how the proceeding will be conducted. However, the autonomy of the parties cannot affect the principles of equality between the parties and the right to be heard, nor can it harm the right of defense of any of the parties involved. Res iudicata is the final and unappealable

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

³ Professora titular do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR.

decision of a legal proceeding, which cannot be modified any further. It has the effect of law between the parties and prevents the same legal proceeding from being reopened with the same issues. It is important to note that *res iudicata* is not limited only to the final decision, but also extends to issues decided incidentally during the proceeding. The research adopts a dogmatic approach, conceptualizing the institutes involved in the proposal and the intended objectives. Bibliographic and documentary sources are used to understand and interpret thematic advances. In addition, the deductive method is adopted to construct the logic of premises and conclusions. The article concludes that there must be a balance between the parties' autonomy of will and the guarantee of due process of law in order to achieve effective and impartial justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural autonomy, Procedural conventions, Procedural innovation, *Res iudicata*, Public-private interest

1 INTRODUÇÃO

O entendimento do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, incluindo o direito à tutela jurisdicional adequada, é um tema complexo que envolve preocupações de vários graus em relação ao método de trabalho que é o processo. As mudanças na ordem democrática e nas circunstâncias jurídico-sociais relacionadas ao acesso à justiça abrangem inúmeras circunstâncias e fatos que afetam a efetividade da prestação jurisdicional em seu elemento material. A construção de uma nova codificação processual é uma oportunidade relevante para materializar os ditames dos direitos fundamentais, principalmente em relação aos novos elementos ideológicos consolidados, como o acesso à justiça.

Nesse sentido, a simplificação procedimental foi uma grande preocupação do legislador com o Código de Processo Civil. Foram previstos diversos mecanismos na técnica processual que acompanham a tendência de tornar o processo mais efetivo em seus desígnios. No bojo da simplificação procedimental estão compreendidos os negócios jurídicos processuais, pelos quais as partes podem estipular mudanças no procedimento e convencionar acerca de suas posições e situações processuais, além das hipóteses previstas tipicamente na lei.

A estrutura foi edificada mediante cláusula aberta, por meio da qual as partes têm poderes de contribuir factualmente sobre a gestão do processo e do procedimento, em efetiva concretização do princípio do contraditório. A previsão de convenções processuais atípicas representa um amplo avanço na persecução de um processo mais democrático e participativo, alicerçado na construção comunitária da solução jurídica do litígio.

Apesar do potencial dos negócios jurídicos processuais para corroborar com uma ordem processual democrática, é importante delimitar os limites desses acordos de vontade, já que intervém sobre o formalismo e o procedimento, garantias de legitimidade da decisão judicial. É necessário que haja um equilíbrio entre a autonomia da vontade das partes e a garantia do devido processo legal, a fim de se alcançar uma justiça efetiva e imparcial.

O presente estudo tem como objetivo analisar os limites dos negócios jurídicos processuais que envolvem a estabilidade das relações jurídicas e decisões judiciais, como a coisa julgada. O foco está na compreensão dos negócios jurídicos processuais como uma inovação da nova ordem jurídica processual e nos limites atípicos desses negócios, especialmente em relação à coisa julgada material, seus limites subjetivos e os interesses envolvidos.

Para investigar essa problemática, a pesquisa adota uma abordagem dogmática, conceituando os institutos envolvidos na proposta e nos objetivos visados. As fontes

bibliográficas e documentais são utilizadas para a compreensão e interpretação dos avanços temáticos. Além disso, o método dedutivo é adotado para a construção da lógica das premissas e conclusões.

2 A INOVAÇÃO PROCESSUAL COM OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O advento do Novo Código de Processo Civil em 2015 representou uma significativa mudança no cenário processual brasileiro ao romper com paradigmas estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973. Tal ruptura foi alcançada mediante a simplificação procedimental, que visou tornar o processo mais célere e eficiente. Dessa forma, o Novo Código apresenta diversas inovações, tais como os negócios jurídicos processuais.

Eduardo Cambi, *et al* (2022) conceitua os negócios jurídicos processuais como atos legais nos quais as partes têm o poder de modificar o conteúdo e os resultados dos procedimentos legais são chamados de atos processuais modificáveis. Esses atos podem ser feitos antes ou durante o processo e são considerados uma forma de negócio jurídico mais ampla, que tem a capacidade de gerar consequências no decorrer do processo.

Verifica-se, portanto, que há um incremento na autonomia das partes para deliberarem sobre o modo como julgam ser mais eficiente a solução de seu litígio. Esta maior liberdade de negociação, em verdade, não se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973, que apenas de forma mais restrita à mencionada concepção, contemplava em seu artigo 111 as disposições acerca da competência processual:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. (BRASIL, 1973)

É possível observar que a atuação das partes era limitada em caso mais específico sobre competência (apenas em razão do valor e do território), uma vez que a visão processual que se tinha era centrada na figura estatal do juiz, como o solucionador dos problemas, de caráter muito publicista.

Essa perspectiva publicista do processo foi abordada por Cândido Rangel Dinamarco ao tratar de uma nova relação jurídica processual por volta do século XIX (2013) com a descoberta da nova relação jurídica que envolve o juiz como uma das partes, o campo foi aberto

para o avanço da ideia publicista no direito processual. A partir dessa relação, surgiu a ideia de subordinação que ocorre no processo.

A figura do Estado-juiz então era vista como uma figura muito autoritária devido à sua força de decisão. Entretanto, Dinamarco (2013, p. 50-51) faz um paralelo com a situação que estava acontecendo na Alemanha no sentido de que as ideias sobre a ação como um direito separado do direito subjetivo material se desenvolveram, e com elas veio o conceito de ter o direito a uma solução justa ou favorável, e posteriormente o direito a uma decisão de mérito. Esse desenvolvimento levou a uma separação completa entre ação e direito subjetivo material em conceitos cada vez mais abstratos.

Então o processo passava por uma mudança entre procedimentalismo e processualismo científico. Antes dessa mudança, o processo era visto como um conjunto de regras a serem seguidas sem muita reflexão crítica. Com a chegada do procedimentalismo científico, houve uma valorização da racionalidade e da ciência no estudo no processo civil.

Em relação a este período, Igor Raatz e Natascha Anchieta (2021, p. 22) comentam que “[...] assistia-se um gradual menosprezo do papel das partes frente ao crescimento do papel da autoridade judiciária”. Ocorre que esse menosprezo compromete a efetividade do processo judicial e as garantias processuais das partes envolvidas. É preciso, portanto, alcançar um paradigma do publicismo e do privatismo processual, garantindo a transparência e a participação das partes sem comprometer a autoridade e a imparcialidade do judiciário.

Tanto que, a figura autoritária do juiz passou por mudanças em sua maneira de enxergar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 27) tratam a preocupação com o potencial uso arbitrário do poder por parte do juiz levou à proposta de que a sentença se restringisse a declarar a lei, sem conceder ao juiz o poder de exercer *imperium* ou fornecer força executiva às suas decisões. Após a Revolução Francesa, o direito liberal passou a desconfiar do juiz, o que aumentou ainda mais a preocupação com a execução das decisões, já que esta poderia apresentar maiores riscos do que uma sentença meramente "*declaratória lato sensu*".

Os mesmos autores, em outra obra (2017) já abordam a relação do processo com o juiz e as partes de modo comum, sem que haja exclusividade ao juiz, ou somente às partes. Impende que o processo é condição indispensável para a realização de direitos fundamentais, e, enquanto garantia das partes, é contrapoder das partes contra o arbítrio e a aleatoriedade.

Com a maior participação das partes e o negócio jurídico processual trazido no Código de Processo Civil de 2015, foi trazida uma cláusula aberta e genérica de negociação, no artigo 190 em seu *caput* e parágrafo único, a atuação do juiz nesta situação:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015)

Desta maneira, há um complemento ao artigo 6º do mesmo diploma legal: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015), possibilitando concretamente a aplicação do princípio da cooperação, e a boa-fé merece ser destacada como base deste princípio, conforme ressaltado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2022) Embora a cooperação seja abrangida pela regra da boa-fé, sua explícita previsão neste artigo é altamente relevante, pois as partes podem ser inclinadas ao individualismo durante sua participação nos atos processuais, privilegiando sua própria versão dos fatos em detrimento da outra parte - o que é permitido pela máxima de que o processo civil não busca a verdade real, diferentemente do processo penal. Com a inclusão do dever de cooperação no CPC, mesmo que não haja intenção de alcançar a verdade real no processo civil, as partes não podem privilegiar seus próprios interesses em detrimento da atividade estatal judiciária.

Logo, por mais que o Código trouxe uma cláusula aberta e genérica de negociação, o princípio da boa-fé deve prevalecer na relação negocial.

E quais são os objetos dos negócios jurídicos processuais? Conforme consta no caput do artigo 190, é possível que sejam convencionados os “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, além de “mudanças no procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa”. Sobre este último ponto, o artigo 191 trata da fixação do chamado calendário processual, em que o juiz figura como parte da relação negocial.

O rol previsto no artigo 190 pode ser considerado taxativo ou exemplificativo? Maria Rita Rebello Pinho Dias (2020, RL-1.40) comenta a (im)possibilidade de um negócio jurídico processual ser em relação ao direito material: “O seu objeto não versa, portanto, sobre direito material, de modo que ainda que este seja indisponível não haverá óbice à sua celebração, desde que o poder, faculdade, ônus ou deveres processuais negociados sejam passíveis de autocomposição”.

3 A COISA JULGADA

O instituto da Coisa Julgada é previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos e garantias fundamentais. Esse dispositivo garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

De acordo com Fabio Caldas de Araújo (2020), a Coisa Julgada tem como objetivo fornecer estabilidade para que as relações jurídicas não comprometam a vida em sociedade, assim como a prescrição e a decadência. Dessa forma, a Coisa Julgada figura como um importante instrumento no sistema processual brasileiro, assegurando a eficácia das decisões judiciais e contribuindo para a segurança jurídica. Portanto, é fundamental que a Coisa Julgada seja preservada e respeitada em todos os casos em que for aplicável.

Além de sua função de garantir a estabilidade nas relações jurídicas e a segurança jurídica, a Coisa Julgada também exerce um papel importante na efetividade do sistema de justiça. A partir do momento em que uma decisão judicial se torna definitiva, ou seja, não cabe mais recurso, a sociedade como um todo pode confiar que o processo judicial foi resolvido de forma justa e adequada.

No entanto, é importante lembrar que a Coisa Julgada não é um direito absoluto e inquestionável, pois pode ser desconstituída em algumas circunstâncias específicas, como em casos de fraude processual, por exemplo. Além disso, a interpretação das decisões judiciais e a própria aplicação da Coisa Julgada podem gerar controvérsias e debates jurídicos, o que reforça a importância de um sistema judiciário independente e imparcial.

Em suma, a Coisa Julgada é um instituto fundamental do sistema jurídico brasileiro, que busca garantir a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, bem como a efetividade do sistema de justiça. No entanto, sua aplicação deve ser feita com cuidado e dentro dos limites legais, respeitando sempre os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

A Coisa Julgada Formal refere-se à imutabilidade da decisão judicial no que se refere aos aspectos processuais, ou seja, aos aspectos formais do processo, como a competência do juiz, a regularidade da citação e a observância do devido processo legal. Nesse sentido, a Coisa Julgada Formal garante que a decisão judicial seja definitiva, mas não impede que a questão seja analisada novamente em outro processo, caso haja alguma irregularidade processual.

Por outro lado, a Coisa Julgada Material refere-se à imutabilidade da decisão judicial no que se refere aos aspectos de mérito, ou seja, ao conteúdo da decisão propriamente dita. Isso significa que, uma vez que a decisão judicial tenha transitado em julgado e se torne definitiva, não há mais possibilidade de discutir a questão novamente em outro processo, seja na mesma ou em outra instância.

Vale ressaltar que a Coisa Julgada Material só pode ser desconstituída em casos excepcionais, como em situações de vício na decisão, como erro de fato ou de direito, fraude processual, entre outros. Nesse sentido, a Coisa Julgada Material garante a estabilidade nas relações jurídicas e a segurança jurídica, pois garante que a decisão final seja definitiva e irrecorrível.

Em suma, a Coisa Julgada é uma instituição fundamental do Direito Processual, que garante a imutabilidade da decisão judicial. É importante diferenciar a Coisa Julgada Formal da Coisa Julgada Material, pois enquanto a primeira garante a imutabilidade da decisão quanto aos aspectos formais do processo, a segunda garante a imutabilidade da decisão quanto ao seu mérito. Ambas são importantes para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nas relações sociais.

No tocante aos procedimentos necessários a serem tomados no processo (por exemplo, interposição de recursos) e tem um efeito interno ao próprio processo, em oposição à ideia da coisa julgada material que, por sua vez, já possui um caráter de externo, segundo Eduardo Cambi, *et al* (2022, p. 1037) “é a imutabilidade do comando da decisão de mérito e seus efeitos – torna impossível a rediscussão da causa, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido”.

A impossibilidade de discussão posterior sobre o mesmo assunto, no caso da coisa julgada material, remete a ideia da estabilidade para que seja possível a vida em sociedade. Fabio Caldas de Araújo (2020), retrata o fato de que a ocorrência da coisa julgada material infere na ocorrência da coisa julgada formal de modo coincidente. Afinal, a impossibilidade de discussão sobre determinado conteúdo tendo em vista que seu mérito já foi julgado, fará que, por consequência e em regra geral, não seja possível a rediscussão de maneira formal.

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, estes se referem às pessoas que estão vinculadas aos efeitos da sentença, ou seja, aquelas que são afetadas pela decisão judicial.

Em regra, a coisa julgada possui eficácia apenas em relação às partes que participaram do processo, ou seja, aquelas que figuraram como autoras, rés ou litisconsortes. Essas pessoas estão vinculadas aos efeitos da sentença, não podendo questionar novamente a questão já decidida.

No entanto, existem situações em que terceiros são afetados pelos efeitos da sentença, como os sucessores intervivos ou causa mortis e os terceiros juridicamente interessados. Nesses casos, a coisa julgada terá eficácia reflexa em relação a esses terceiros, o que significa que eles também ficam vinculados aos efeitos da sentença, ainda que não tenham participado do processo.

Por outro lado, há casos em que a coisa julgada não alcança todos os sujeitos afetados pelo resultado do processo. Isso ocorre quando há litisconsórcio necessário e um dos litisconsortes não é citado ou não comparece ao processo, pois nesses casos a decisão judicial não produz efeitos em relação ao litisconsorte ausente.

Portanto, é importante observar que os limites subjetivos da coisa julgada estão relacionados à questão da legitimidade das partes e sua participação no processo, bem como à eventual vinculação de terceiros aos efeitos da decisão judicial.

O artigo 506 do Código de Processo Civil traz expressamente a limitação subjetiva da coisa julgada: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015). Deste modo, somente as pessoas integrantes da demanda processual são afetadas diretamente pela coisa julgada. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (2018) também incluem como sujeitos que se submetem aos efeitos da coisa julgada, os sucessores das partes e o assistente litisconsorcial (art. 124).

Acrescentam, também, que a sentença produz efeitos não apenas entre as partes que participaram do processo, mas também pode afetar terceiros que não tiveram oportunidade de se manifestar. Embora os terceiros não participantes do processo não estejam sujeitos à indiscutibilidade do resultado do processo, os terceiros juridicamente interessados, ou seja, aqueles que possuem uma relação jurídica conexa com a demanda principal, são afetados pelos efeitos reflexos da sentença. Isso significa que, embora não vinculados diretamente pela coisa julgada material, esses terceiros têm suas relações jurídicas afetadas pela decisão proferida no processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018).

Apesar de os sujeitos mencionados terem os efeitos objetivos da coisa julgada, através do reflexo da decisão, terceiros podem ser atingidos e até mesmo beneficiados de maneira indireta, apenas no sentido da validade da sentença, pelo fato de no próprio caput do artigo 506, tem expressamente que os terceiros não poderão ser prejudicados.

Fábio Caldas de Araújo (2020) explica que os herdeiros que receberam bens por meio de transferência ainda em vida do falecido, bem como aqueles que receberam por meio de sucessão após o óbito, também são afetados pela coisa julgada (de acordo com os artigos 109 e 110 do CPC). Caso os sucessores intervivos não tenham autorização para assumir o polo ativo da relação processual, eles poderão se juntar como assistentes litisconsorciais (conforme o artigo 109, § 2º) e estarão sujeitos à autoridade da coisa julgada sem exceção.

Assim, nota-se a limitação de terceiros no sentido de atuar diretamente no processo como parte, mas surge a possibilidade de participação como assistente, observando a sua devida disposição legal, o artigo 124 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “Considera-se

litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”. Via de consequência, a decisão judicial possuirá efeito direto no assistente.

Os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito às pessoas que estão vinculadas aos efeitos da sentença, sejam elas partes ou terceiros juridicamente interessados. A regra é que a coisa julgada tenha eficácia apenas em relação às partes que participaram do processo, mas há exceções, como nos casos em que terceiros são afetados pelos efeitos da sentença, como os sucessores intervivos ou causa mortis e os terceiros juridicamente interessados.

No entanto, em alguns casos, a coisa julgada não alcança todos os sujeitos afetados pelo resultado do processo, como no litisconsórcio necessário em que um dos litisconsortes não é citado ou não comparece ao processo. É importante observar que os limites subjetivos da coisa julgada estão relacionados à questão da legitimidade das partes e sua participação no processo, bem como à eventual vinculação de terceiros aos efeitos da decisão judicial.

Por sua vez, os limites objetivos da coisa julgada referem-se ao que foi decidido na sentença e se estendem apenas às questões debatidas no processo e expressamente decididas pelo juiz. Dessa forma, a coisa julgada não pode atingir fatos ou fundamentos que não foram discutidos na causa, nem se estender a pessoas ou situações que não foram parte do processo.

Assim, caso haja mudanças de circunstâncias ou novos fatos que não foram discutidos no processo, é possível ajuizar uma nova ação, mesmo que envolva as mesmas partes e o mesmo objeto da ação anterior. Além disso, a coisa julgada não pode ser invocada contra terceiros que não participaram da relação processual, mesmo que possuam algum interesse na decisão.

É importante ressaltar que a coisa julgada não é absoluta e pode ser relativizada em casos excepcionais, como em situações de nulidade ou quando a decisão viola direitos fundamentais ou normas de ordem pública. Nesses casos, é possível ajuizar uma ação rescisória para desconstituir a coisa julgada.

Portanto, os limites objetivos da coisa julgada são importantes para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, mas não podem ser utilizados para impedir a revisão de questões que não foram devidamente discutidas ou que violam direitos fundamentais.

O Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 503 a limitação objetiva da coisa julgada: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (BRASIL, 2015). A referida questão principal expressamente decidida estará presente na sentença, já que é considerada como um de seus elementos essenciais (art. 489, III). Assim, Fabio Caldas de Araújo (2020, p. 458) explica que o juiz decide a questão principal do processo no dispositivo, conforme estabelecido no artigo

489, III, do CPC. A fundamentação da decisão serve como justificativa para a sua decisão. O dispositivo é onde o juiz afirma ou nega a proteção jurídica solicitada pelo autor, seguindo o princípio da correspondência entre o pedido e a decisão.

Constata-se a combinação dos referidos dispositivos legais para uma melhor apreciação do limite objetivo da coisa julgada.

4 A CONSTRUÇÃO DOS LIMITES PARA OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

A construção dos limites para os negócios processuais é uma questão importante dentro do processo civil, uma vez que permite às partes estabelecerem regras específicas para o andamento do processo, desde que essas regras não conflitem com os princípios fundamentais do processo civil

Os negócios processuais são acordos entre as partes ou com terceiros que têm como objetivo definir o andamento do processo, o que pode incluir a renúncia de direitos, a modificação do ônus da prova, a fixação de prazos processuais, a escolha de procedimentos, dentre outros. No entanto, esses acordos devem estar de acordo com a legislação processual e com os princípios fundamentais do processo, como o princípio da igualdade, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa.

Os limites objetivos para os negócios processuais são aqueles que decorrem da própria natureza do processo e das normas processuais. Assim, os acordos entre as partes não podem contrariar as normas processuais, as disposições de ordem pública e os direitos fundamentais das partes. Além disso, é importante que os acordos sejam claros e precisos, de forma a evitar qualquer tipo de ambiguidade ou interpretação dúbia.

Já os limites subjetivos para os negócios processuais estão relacionados às partes envolvidas no processo. Por exemplo, os acordos firmados entre as partes não podem prejudicar terceiros que não participaram do acordo. Além disso, é importante que as partes estejam em igualdade de condições para negociar e que não haja qualquer tipo de coação ou vício de consentimento.

Os limites para os negócios processuais devem ser interpretados de forma a permitir a concretização da finalidade do processo, que é a solução justa e efetiva do conflito. Desse modo, a construção dos limites para os negócios processuais é uma tarefa que deve ser realizada com cautela e equilíbrio, buscando sempre preservar os princípios fundamentais do processo e garantir a justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

Com a inovação no Código de Processo Civil dos chamados negócios jurídicos processuais, através de cláusula geral e aberta, sua limitação é alvo de discussão doutrinária. Isso acontece porque muitas vezes os negócios jurídicos processuais atípicos envolvem questões que não são especificamente reguladas pela lei, mas que podem ser solucionadas com base em princípios gerais do Direito ou em cláusulas abertas que permitem a ampliação do seu conteúdo. Assim, a utilização de cláusulas gerais e abertas pode conferir mais flexibilidade e adaptabilidade ao Direito processual, permitindo que as partes encontrem soluções mais eficientes e adequadas para suas demandas.

O magistrado levará em conta o conteúdo que foi abordado, visto que a boa-fé deve ser a base primordial do negócio jurídico. Assim, o juiz, visualizando situações que se encaixam no parágrafo único do art. 190, realizará o devido controle para que seja garantido o tratamento igualitário na relação processual e a sua paridade (art. 7º, CPC), sem que qualquer parte seja prejudicada por uma nulidade, inserção abusiva no referido contrato e principalmente na figuração de situação de vulnerabilidade, que é sempre alvo de proteção na legislação.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018), a intervenção do juiz na análise dos acordos processuais deve ser encarada como um dever de fiscalização, a fim de garantir a legitimidade e a conformidade com as normas processuais. Nesse sentido, o magistrado deve avaliar se os acordos interferem indevidamente em suas atribuições ou afetam de forma indevida as atribuições das partes, a fim de declarar sua nulidade em caso de violação. Para que os acordos processuais sejam válidos, é necessário que não violem as normas estruturantes do direito a um processo justo, especialmente no que diz respeito à igualdade das partes.

O texto do parágrafo único do artigo 190 refere a atuação “somente” nos referidos casos. Entretanto, José Miguel Garcia Medina (2022, RL-1.40) realiza a seguinte reflexão em relação ao uso desta palavra:

O uso da expressão “somente” daria a impressão de que a atuação do juiz, no controle de validade do negócio processual, deveria ser contida. Esse modo de compreender o texto do dispositivo parece-nos adequado, sobretudo se o negócio processual se referir exclusivamente à posição jurídica das partes. O juiz, porém, deve respeitar o negócio processual celebrado entre as partes, desde que a convenção realizada se limite àquilo que as partes podem dispor. No entanto, não podem as partes, em seu negócio processual, criar deveres para o órgão jurisdicional, nem eliminar deveres que a jurisdição estatal tem, na administração da justiça.

O conteúdo do que pode ser disposto em matéria de autocomposição é alvo de constantes estudos jurídicos. Celso Hiroshi Iocohama e Fabio Caldas de Araújo (2021, p. 178-179) comentam que:

A plenitude da autonomia da vontade deve ser garantida sempre que possível e, na dúvida, a interpretação deve ser favorável à sua manutenção (*in dubio pro libertate*). Este posicionamento não deixa de estar em sintonia com o previsto no art. 190 do CPC, por meio do qual se infere que a proibição há de recair sobre matéria que não admita autocomposição. Os limites sobre a vedação da autocomposição serão construídos pela jurisprudência. Não se revela matéria simples a delimitação dos contornos de admissibilidade do negócio, que exigirá muita reflexão dos operadores.

Tal complexidade muito se dá pelo fato de os negócios jurídicos processuais serem consideravelmente recentes. Surge, nesse passo, a possibilidade das partes disporem, convenção, sobre o alcance, limitação ou extinção da coisa julgada material, permitindo, por exemplo, a rediscussão que casos passados em julgado.

Maria Rita Rebello Pinho Dias (2020) comenta que algumas pessoas argumentam que não é possível que as partes de um acordo jurídico processual ignorem os efeitos da coisa julgada material. Contudo, essa questão requer uma análise mais aprofundada e cuidadosa por parte da doutrina e jurisprudência, especialmente em casos de sentenças que declaram direitos disponíveis, sem impacto em terceiros e que possam ser renunciadas pela parte interessada.

A posição citada se refere a uma questão jurídica que envolve a possibilidade de as partes de um negócio jurídico processual desconsiderarem os efeitos da coisa julgada material. Esse tema é controverso e divide opiniões no meio jurídico.

De fato, a questão demanda uma maior reflexão e maturação da doutrina e da jurisprudência. Afinal, a possibilidade de as partes desconsiderarem os efeitos da coisa julgada material pode ferir o princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. Por outro lado, em casos específicos, essa possibilidade pode ser uma forma de dar maior liberdade e autonomia às partes envolvidas no negócio jurídico processual.

A liberdade é um direito fundamental antigo e importante, que possui um conteúdo complexo. Esse direito engloba a capacidade de um indivíduo regular seus interesses juridicamente, de decidir o que é mais apropriado para sua existência, de traçar seu próprio caminho e de fazer escolhas. O autorregramento da vontade é um conjunto de poderes que os sujeitos de direito podem exercer em diferentes graus, de acordo com o ordenamento jurídico (DIDIER JR., 2019).

No direito processual não é diferente. Apesar da natureza pública, o processo é regido essa dimensão da liberdade (GAJARDONI, 2008), ainda que em graus variados. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma cláusula aberta de negociação que permitiu às partes a celebração de negócios processuais, expandindo o escopo da vontade das partes no sistema. Essa liberdade mais flexível foi adicionada ao artigo 190 da codificação (MÜLLER, 2017).

A autonomia das partes é justificada pela combinação do princípio dispositivo e do princípio do debate. O princípio dispositivo permite a disponibilidade da cognição e decisão do direito material, enquanto o princípio do debate atribui autonomia para a condução do procedimento e autoriza as partes a renunciarem a seus direitos fundamentais processuais. É importante notar que a autonomia do direito privado não é a mesma que justifica as liberdades processuais (CABRAL, 2018).

Tanto que, “[...] a autonomia privada nunca é absoluta. Sempre houve restrições ao seu exercício” (ASCENÇÃO, 1999, p. 78)”. Embora seja uma cláusula geral de negócio processual de natureza aberta, ela impõe limites à autonomia da vontade das partes. O poder de ação das partes é exercido em contextos limitados pelo próprio ordenamento jurídico, que "situa" a ação jurídica da autonomia da vontade, ou seja, estabelece situações nas quais é admitido o autorregramento processual (MÜLLER, 2017).

No campo da coisa julgada, importa que ela busca uma paz na solução do conflito e conseqüente tranquilidade na relação social. Porém, José Miguel Garcia Medina (2022) estende esta paz jurídica também ao interesse da jurisdição estatal a obtenção da paz jurídica é um interesse tanto das partes envolvidas em um processo quanto do Estado, que é responsável por administrar a jurisdição através do processo. Renunciar à coisa julgada seria admitir que as partes poderiam colocar novamente sobre o Estado o dever de resolver uma disputa que já foi resolvida através de uma decisão judicial. Além disso, é importante destacar que um acordo processual entre as partes não pode impor obrigações ao órgão jurisdicional, nem mesmo eliminá-las. A responsabilidade do Estado é aplicar as leis e decidir litígios de acordo com a legislação, e as partes não podem interferir nesse processo. A obtenção da paz jurídica é um objetivo essencial para garantir a justiça e a estabilidade do sistema jurídico.

Impende que, no contexto da coisa julgada, é importante compreender a distinção entre interesse público e interesse privado. O interesse público se refere aos interesses da sociedade como um todo, enquanto o interesse privado diz respeito aos interesses individuais de cada parte envolvida no processo.

Em alguns casos, o interesse público pode prevalecer sobre o interesse privado na coisa julgada, quando a decisão judicial em questão impacta diretamente a sociedade. Por outro lado, em outros casos, o interesse privado pode prevalecer sobre o interesse público na coisa julgada, quando a decisão judicial em questão afeta principalmente os interesses individuais das partes envolvidas.

O equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado na coisa julgada é uma questão complexa e depende das circunstâncias específicas de cada caso. É papel do Poder

Judiciário avaliar e considerar esses interesses ao tomar decisões justas e equilibradas que respeitem tanto o bem-estar da sociedade como um todo quanto os direitos e interesses individuais das partes envolvidas.

Assim, dependendo do negócio jurídico processual celebrado em relação à coisa julgada, a jurisdição, por meio da máquina pública, deveria julgar novamente sobre determinada matéria, o que levaria à criação de deveres ao órgão jurisdicional e isto seria um direito indisponível para as partes negociarem.

Os limites dos negócios jurídicos processuais estão em constante evolução, exigindo uma uniformização prática para lidar com essa matéria. Até agora, tem havido pouca clareza sobre como proceder nesses casos, tornando essa área uma grande novidade. A necessidade de novas orientações para a aplicação adequada desses negócios é evidente.

5 CONCLUSÃO

Os negócios jurídicos processuais são acordos entre as partes de um processo em que estas definem a forma como o processo será conduzido. São exemplos desses negócios a renúncia a recursos, a fixação de prazos para cumprimento de obrigações e a escolha de árbitros. O objetivo desses acordos é dar mais autonomia às partes, de forma que elas possam escolher a melhor forma de solucionar o conflito, evitando o desgaste e os custos do processo judicial.

Entretanto, os limites dos negócios jurídicos processuais são importantes para preservar a justiça e a efetividade do processo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 190, estabelece que as partes podem transigir sobre o objeto do processo, desde que não violem normas de ordem pública. Além disso, a autonomia das partes não pode afetar os princípios da igualdade entre as partes e do contraditório, nem prejudicar o direito de defesa de qualquer das partes envolvidas.

A coisa julgada, por sua vez, é a decisão final e irrecorrível de um processo, que não pode mais ser modificada. Ela tem efeito de lei entre as partes e impede que o mesmo processo seja reaberto com as mesmas questões. É importante lembrar que a coisa julgada não se limita apenas à decisão final, mas se estende também às questões decididas incidentalmente no curso do processo.

Os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito às pessoas que são afetadas pela decisão. A coisa julgada só faz coisa julgada em relação às partes do processo e seus sucessores. Terceiros que não participaram do processo não são afetados pela coisa julgada. Além disso, mesmo entre as partes do processo, a coisa julgada não abrange questões que não foram objeto

de discussão no processo, bem como não impede que novas demandas sejam propostas em relação a fatos novos ou não decididos no processo anterior.

A coisa julgada tem interesses públicos e privados envolvidos. O interesse público é de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. Isso significa que a coisa julgada deve ser respeitada e cumprida, mesmo que as partes não concordem com a decisão. O interesse privado é de proteger as partes contra a possibilidade de serem surpreendidas por uma nova demanda com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Isso garante que as partes tenham segurança jurídica em relação aos efeitos da decisão judicial.

Enfim, é necessário que haja grandes debates acerca dos negócios jurídicos processuais e dos limites da coisa julgada, a fim de garantir a efetividade do processo e a justiça entre as partes. É fundamental que os interesses públicos e privados sejam equilibrados, para que a lei seja aplicada de forma justa e coerente.

Os negócios jurídicos processuais são uma ferramenta importante para dar mais autonomia às partes, mas devem respeitar os limites estabelecidos pela lei. Já a coisa julgada tem um papel fundamental na garantia da Justiça e estabilidade das decisões judiciais, mas é preciso que os seus limites sejam claramente definidos para evitar que sejam utilizados de forma indevida ou prejudiquem o direito de defesa das partes. Assim, a discussão sobre os negócios jurídicos processuais e a coisa julgada deve ser contínua e abrangente, envolvendo juristas, magistrados, advogados, partes interessadas e a sociedade em geral, para que sejam encontradas soluções que garantam a justiça e a efetividade do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARAÚJO, Fabio Caldas. **Curso de Processo Civil**: tomo II – processo de conhecimento e cumprimento de sentença. São Paulo: Malheiros, 2020.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Teoria Geral. Coimbra: Coimbra, 1999. v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAMBI, Eduardo. *et al.* **Curso de Processo Civil Completo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *In: Comentários ao Código de Processo Civil*. SANTOS, Silas Silva (Org.); *et al.* 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ARAÚJO, Fabio Caldas de. Do negócio jurídico ao negócio processual. *In: FERREIRA, Jussara Borges (Org.); MONTESCHIO, Horácio (Org.); IOCOHAMA, Celso Hiroshi (Org.). Negócio jurídico: aspectos materiais e processuais*. Curitiba: Juruá, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Novo Curso de Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.